

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Decreto do Presidente da República n.º 40/2019**

de 19 de junho

O Presidente da República, Grão-Mestre das Ordens Honoríficas Portuguesas, decreta, nos termos dos n.ºs 1 e 4 do artigo 46.º da Lei n.º 5/2011, de 2 de março — Lei das Ordens Honoríficas Portuguesas, o seguinte:

É concedido a Mario Draghi, de nacionalidade italiana, o grau de Grande-Colar da Ordem do Infante D. Henrique.

Assinado em 19 de junho de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.
112384985

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Resolução da Assembleia da República n.º 83/2019**

Recomenda ao Governo que garanta a viabilidade da empresa, a salvaguarda de todos os postos de trabalho e o cumprimento dos direitos dos trabalhadores da empresa Dura Automotive Portuguesa.

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que recorra a todos os instrumentos ao seu alcance para garantir a viabilidade económica da empresa Dura Automotive Portuguesa — Indústria de Componentes para Automóveis, L.ª, unidade industrial de Vila Cortês do Mondego, na Guarda, assegurar a manutenção de todos os postos de trabalho e garantir o cumprimento dos direitos dos trabalhadores.

Aprovada em 10 de maio de 2019.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

112360651

Resolução da Assembleia da República n.º 84/2019

Recomenda ao Governo a revisão dos critérios de admissão ao Programa Português para Todos

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que proceda, em articulação com a Autoridade de Gestão do Programa Operacional Inclusão Social e Emprego, à revisão dos critérios de admissão para cidadãos incluídos em programas de acolhimento e integração no Programa Português para Todos, por forma a garantir o rápido e efetivo acesso à aprendizagem da língua portuguesa.

Aprovada em 10 de maio de 2019.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

112360457

Resolução da Assembleia da República n.º 85/2019

Recomenda ao Governo que elabore o plano de gestão do sítio e zona de proteção especial a que correspondem os territórios dos concelhos de Moura, Mourão, Barrancos e Serpa, consagre mecanismos de combate à sazonalidade da natureza e estabeleça medidas especiais de apoio à agricultura e às agroindústrias.

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Proceda, no prazo de um ano, à elaboração, em falta, do plano de gestão do sítio e zona de proteção especial a que correspondem os territórios dos concelhos de Moura, Mourão, Barrancos e Serpa, estabelecendo medidas e ações de conservação dos valores naturais, visando a compatibilização destes com as atividades praticadas.

2 — Contemple mecanismos de combate à sazonalidade e apoio a estruturas relativas a itinerários e infraestruturas complementares às atividades, no âmbito da Estratégia do Turismo 2027, que consagra a natureza como ativo estratégico.

3 — Crie medidas especiais de apoio aos agricultores e às agroindústrias existentes e às que futuramente venham a instalar-se neste território, aproveitando e incrementando o potencial do Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva e a sua importância estratégica para o País.

Aprovada em 10 de maio de 2019.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

112360676

Resolução da Assembleia da República n.º 86/2019

Recomenda ao Governo a urgente concretização de medidas que permitam a melhoria da capacidade de resposta na prevenção e combate à violência doméstica

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo a adoção das seguintes medidas:

1 — Que o Ministério da Saúde promova:

Procedimentos no sentido de incluir a deteção sistemática de existência de risco de violência no seio familiar, nomeadamente através da introdução de questões concretas em processos de triagem, bem como do respetivo registo, de acordo com os referenciais técnicos existentes;

O registo documentado das declarações dos utentes que indicem que estão sujeitos a violência;

A necessária formação e capacitação dos profissionais de saúde por forma a que, sempre que exista a suspeita de ocorrência de violência doméstica, estes possam instruir a vítima sobre os recursos de apoio existentes, e diligenciar pela eventual aplicação de medidas de segurança necessárias, bem como relatar essa situação às entidades judiciais, apoiando-se, nomeadamente, nos referenciais técnicos existentes;

2 — Que o Ministério da Administração Interna assegure:

A avaliação do risco da vítima realizada pelas forças de segurança efetuada, em regra, por profissionais especializados capacitados e com experiência neste domínio;

O registo, pelas entidades envolvidas, de todas as diligências referentes às medidas de proteção da vítima e respetivo plano de segurança, por forma a que seja possível monitorizar a sua efetiva execução;

A averiguação, pelas entidades públicas intervenientes nos processos de violência doméstica, da existência de crianças/jovens direta ou indiretamente afetados, por forma a que sejam adotadas as adequadas medidas de segurança, designadamente a sua comunicação à Comissão de Proteção de Crianças e Jovens e aos serviços da Segurança Social;

O reforço do número das salas de atendimento à vítima, nas esquadras da PSP e postos territoriais da GNR, no sentido de ser garantida a cobertura integral do território nacional destas valências especializadas, com a criação de novas salas ou com a sua adaptação, por forma a reunir as condições necessárias de privacidade e conforto no atendimento às vítimas;

3 — Que o Ministério da Justiça proceda:

Ao reforço das ações especializadas de formação contínua de magistrados em matéria de violência doméstica, focando-se estas ações de formação especificamente na adequada aplicação das medidas de proteção à vítima, previstas no artigo 29.º-A do regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, aprovado pela Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro;

À aposta em instrumentos multidisciplinares de apoio ao sistema judiciário, que visem uma maior consciencialização dos operadores judiciários e favoreçam a identificação e adequada abordagem a casos de alienação parental;

À ampliação do Programa para Agressores de Violência Doméstica (PAVD) em meio prisional;

À articulação com a Procuradoria-Geral da República com vista à elaboração de um documento de boas práticas, por forma a assegurar uma ação coerente, concertada e eficaz do Ministério Público neste domínio;

4 — Que o Ministério da Presidência e Modernização Administrativa assegure:

A necessária coordenação das políticas transversais de prevenção e combate à violência doméstica;

O levantamento, reservado, do número de casas de abrigo por regiões, que permita apurar a suficiência ou insuficiência da necessária capacidade de resposta para as vítimas do crime de violência doméstica;

A implementação de procedimentos de intercomunicação, articulação e permuta de informações entre as entidades públicas envolvidas nos processos de violência doméstica;

O desenvolvimento de ações e campanhas de sensibilização junto dos públicos estratégicos, no sentido de promover o conhecimento e adequada perceção do fenómeno da violência doméstica que se tem revelado nomeadamente na deficiente gestão do risco destes processos.

Aprovada em 10 de maio de 2019.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

112360473

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 95/2019

Nos termos do disposto nos artigos 6.º e 13.º dos Estatutos dos Hospitais, Centros Hospitalares e Institutos Portugueses de Oncologia, E. P. E., constantes do anexo II ao Decreto-Lei n.º 18/2017, de 10 de fevereiro, conjugados com o artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, na sua redação atual, e com o n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, na sua redação atual, resulta que os membros do conselho de administração do Instituto Português de Oncologia do Porto Francisco Gentil (IPO), E. P. E., são designados por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, para um mandato de três anos, renovável uma única vez.

Atendendo a que os atuais membros do conselho de administração do Instituto Português de Oncologia do Porto Francisco Gentil (IPO), E. P. E., cessaram o respetivo mandato a 31 de dezembro de 2016, torna-se necessário proceder à designação dos membros deste órgão diretivo, para um mandato de três anos.

A remuneração dos membros do conselho de administração desta entidade pública empresarial obedece ao disposto no n.º 5 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 18/2012, de 21 de fevereiro, e à classificação atribuída pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 36/2012, de 26 de março, na sua redação atual.

Foi dado cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 6.º dos Estatutos dos Hospitais, Centros Hospitalares e Institutos Portugueses de Oncologia, E. P. E., constantes do anexo II ao Decreto-Lei n.º 18/2017, de 10 de fevereiro, tendo o Ministro das Finanças proposto para vogal executiva Inês Ribeiro Pereira Miranda Rodrigues Souto e Castro.

Foi ouvida, nos termos do n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, na sua redação atual, a Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública, que se pronunciou favoravelmente sobre as designações constantes da presente resolução.

Assim:

Nos termos dos artigos 6.º e 13.º dos Estatutos dos Hospitais, Centros Hospitalares e Institutos Portugueses de Oncologia, E. P. E., constantes do anexo II ao Decreto-Lei n.º 18/2017, de 10 de fevereiro, dos n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º e da alínea c) do n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, na sua redação atual, e da alínea d) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Designar, sob proposta do Ministro das Finanças e da Ministra da Saúde, para exercer funções no conselho de administração do Instituto Português de Oncologia do Porto Francisco Gentil (IPO), E. P. E., os seguintes membros, cuja idoneidade, experiência e competências profissionais para o desempenho dos cargos são evidenciadas nas respetivas notas curriculares, que constam do anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante:

a) Rui Manuel Ferreira Henrique para o cargo de presidente do conselho de administração;

b) Marta Alexandra Silva Soares para o cargo de vogal executiva com funções de diretora clínica;

c) Inês Ribeiro Pereira Miranda Rodrigues Souto e Castro para o cargo de vogal executiva;

d) Emanuel José de Jesus Pereira Magalhães de Barros para o cargo de vogal executivo; e